



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 32 ANO: 2007**

APENSADOS: PLP N^{OS} 74, de 2007, 288, de 2008, 45, de 2011, 260, de 2013, e 410, de 2014.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n° _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, visa alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.

O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apenso, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Projeto de Lei nº 260, de 2013, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado pela referida Lei.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

PLP nº 32, de 2007; PLP nº 288, de 2008; PLP nº 45, de 2011; PLP nº 260, de 2013; PLP nº 410, de 2014.

Motivo: Da análise do PLP nº 32, de 2007, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, do PLP nº 288, de 2008, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, dos PLP nº 45, de 2011, nº 260, de 2013, apensos, que permitem às cooperativas educacionais a opção pelo Simples Nacional, e do PLP nº 410, de 2014, que permite às cooperativas de transporte coletivo de passageiros a opção pelo Simples Nacional, verifica-se que as concessões não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa da renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Dessa forma, essas proposições não podem ser consideradas adequadas orçamentária e financeiramente.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

ADEQUADO E COMPATÍVEL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE

PLP nº 74, de 2007;

Motivo: não apresenta implicações negativas ao orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Brasília, de de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 32 ANO: 2007**

APENSADOS: PLP N^{OS} 74, de 2007, 288, de 2008, 45, de 2011, 260, de 2013, e 410, de 2014.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, visa alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.

O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apenso, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Projeto de Lei nº 260, de 2013, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado pela referida Lei.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

PLP nº 32, de 2007; PLP nº 288, de 2008; PLP nº 45, de 2011; PLP nº 260, de 2013; PLP nº 410, de 2014.

Motivo: Da análise do PLP nº 32, de 2007, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, do PLP nº 288, de 2008, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, dos PLP nº 45, de 2011, nº 260, de 2013, apensos, que permitem às cooperativas educacionais a opção pelo Simples Nacional, e do PLP nº 410, de 2014, que permite às cooperativas de transporte coletivo de passageiros a opção pelo Simples Nacional, verifica-se que as concessões não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa da renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Dessa forma, essas proposições não podem ser consideradas adequada orçamentária e financeiramente.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

ADEQUADO E COMPATÍVEL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE

PLP nº 74, de 2007;

Motivo: não apresenta implicações negativas ao orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Brasília, de de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 32 ANO: 2007**

APENSADOS: PLP N^{OS} 74, de 2007, 288, de 2008, 45, de 2011, 260, de 2013, e 410, de 2014.

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda n° _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, visa alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.

O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apenso, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Projeto de Lei nº 260, de 2013, apenso, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado pela referida Lei.

INCOMPATÍVEL E INADEQUADO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE.

PLP nº 32, de 2007; PLP nº 288, de 2008; PLP nº 45, de 2011; PLP nº 260, de 2013; PLP nº 410, de 2014.

Motivo: Da análise do PLP nº 32, de 2007, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, do PLP nº 288, de 2008, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, dos PLP nº 45, de 2011, nº 260, de 2013, apensos, que permitem às cooperativas educacionais a opção pelo Simples Nacional, e do PLP nº 410, de 2014, que permite às cooperativas de transporte coletivo de passageiros a opção pelo Simples Nacional, verifica-se que as concessões não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa da renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Dessa forma, essas proposições não podem ser consideradas adequada orçamentária e financeiramente.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

ADEQUADO E COMPATÍVEL ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRAMENTE

PLP nº 74, de 2007;

Motivo: não apresenta implicações negativas ao orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Brasília, de de 2016.

Thiago Colucci Alves
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira